



REDES SOCIAIS NO DEBATE POLÍTICO: O PROJETO DE LEI N° 2.630/2020 COMO COMBATE ÀS FAKE NEWS

SOCIAL MEDIA IN THE POLITICAL DEBATE: THE BILL N° 2.630/2020 AS A FORM OF COMBAT FAKE NEWS

GUILHERME MARINHO DE A. MENDES* | CLAUDYVAN JOSÉ DOS S. N. SILVA** | ANA PAULA BASSO***

RESUMO

Em uma democracia, a comunicação não se constitui apenas de uma forma de interação humana, mas uma estrutura de poder. A valorização da veracidade do conteúdo dos argumentos em detrimento da mera habilidade persuasiva é uma questão que permeia o ambiente filosófico desde a Grécia antiga, no debate entre sofistas e retóricos. Nesse contexto, o presente ensaio tem por objetivo refletir acerca dos impactos das fake news no ambiente político brasileiro. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo para esta pesquisa, privilegiando a revisão da literatura acadêmica sobre as fakes news e a legislação política no contexto brasileiro, enfatizando uma análise de documentos oficiais, incluindo o Projeto de Lei n° 2.630/2020. Empregando o método qualitativo, esta pesquisa tem por escopo compreender a complexidade do fenômeno das fake news na esfera política, oferecendo abordagens conceituais alinhadas aos princípios legais capazes de equilibrar a liberdade de expressão e a necessidade de regulamentação. Com a evolução tecnológica, depara-se com a sociedade em rede, com interações que transcendem fronteiras, e as redes sociais geram impactos na vida política. Fenômenos como “câmaras de eco”, bolha epistêmica e desordem informacional surgem no ambiente virtual e causam enfraquecimento da democracia, indagando-se sobre a necessidade de regular as redes sociais. Conclui-se que as redes sociais possuem influência sobre a vida política e constituem-se de uma nova realidade social que conseqüentemente demanda uma nova regulamentação específica. O PL n° 2.630/2020 demonstra-se apenas uma regulamentação inicial.

Palavras-chave: Redes sociais. Política. Fake News. PL n° 2.630/2020. Regulamentação.

ABSTRACT

In a democracy, communication isn't merely a form of human interaction, but a power structure. The emphasis on argument content over mere persuasive ability is a debate that has permeated philosophical discourse since ancient Greece, evident in the debate between sophists and rhetoricians. In this context, this essay aims to generally analyze the repercussions of fake news in the Brazilian political sphere. The hypothetical-deductive method was employed, prioritizing a review of academic and legal literature on fake news and political legislation within the Brazilian context, emphasizing an analysis of official documents, including the Bill No. 2.630/2020. Employing qualitative methods, this research seeks to comprehend the complexity of the fake news phenomenon in the political sphere, offering theoretical foundations grounded in legal and ethical principles. With technological advancements, society encounters a networked environment, transcending boundaries, where social media generates impacts in political life. Phenomena such as "echo chambers," epistemic bubbles, and informational disorder arise in the virtual environment, weakening democracy and prompting inquiries about the need to regulate social media. It is concluded that social media significantly influences political life, representing a new social reality that consequently demands specific new regulations. The Bill No. 2.630/2020 is seen as an initial regulation, signaling the need for further development.

Keywords: Social networks. Policy. Fake News. PL No. 2.630/2020. Regulation.

*Doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB. Professor de Direito (substituto) na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

guilhermemarin@outlook.com

<https://orcid.org/0000-0002-1034-4486>

**Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE/FMN – 2015)

claudyvansilva@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-7201-5146>

*** Professora do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Doutora em "Dottorato di Ricerca in Diritto Tributario Europeo - ALMA MATER STUDIUM "Università di Bologna" e em "Derecho Tributario Europeo (Interuniversitario) pela Universidade de Castilla-La Mancha". Professora visitante da Universidade de Liaoning.

anapaula.basso@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-9119-5832>

Recebido em: 02-09-2023 | Aprovado em: 26-12-2023



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A RETÓRICA COMO ARTE DE PERSUADIR E CONVENCER NO CONTEXTO DISCURSIVO POLÍTICO; 2 REFLEXOS DAS REDES SOCIAIS NO DEBATE POLÍTICO; 3 PROJETO DE LEI Nº 2630/2020 COMO COMBATE ÀS FAKE NEWS E REGULAÇÃO DE INTERAÇÕES NA INTERNET; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

■ INTRODUÇÃO

O convencimento no discurso político é inerente à democracia na tomada de decisão acerca das questões relevantes da esfera pública. A retórica, como arte da persuasão e convencimento, assume importância numa sociedade democrática na articulação de discursos e conceitos no âmbito político.

Nesse contexto, o presente ensaio tem por objetivo refletir acerca dos impactos das *fake news* no ambiente político brasileiro. Com o propósito de apresentar e explicar as complexidades das *fake news* no âmbito político, esta pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo. A partir de hipóteses iniciais sobre o impacto dessas notícias falsas, foram extraídas conclusões fundamentadas na análise da literatura e na revisão dos documentos legais.

Guiado por uma abordagem qualitativa, foi feita uma reflexão crítica a partir de uma análise profunda da temática. Buscando apresentar uma reflexão crítica do instituto, optou-se por concentrar a análise na revisão bibliográfica e na análise documental, entrelaçando conceitos teóricos aos fundamentos legais, buscando alcançar uma compreensão que pudesse contribuir com o debate em torno do fenômeno das *fake news* na esfera política.

Não obstante a democracia como sistema político que requer a participação dos cidadãos, uma nova era com o advento da internet transforma as interações, as formas de comunicação e o fluxo de informações, e conseqüentemente, a vida política. Novas estruturas de organização social, num mundo globalizado, fazem surgir uma sociedade em rede, continuamente conectada e de rápido compartilhamento de informações.

Em destaque, a popularização do uso das redes sociais transformou o cidadão em emissor e receptor ativo de informações, em que as interações digitais permitem a exposição e contato com ideias, valores e opiniões, bem como faz reunir pessoas com perfil em comum. Os reflexos políticos culminam na influência do posicionamento, formação de opinião e tomada de decisões (como o voto) dos cidadãos, a partir dessas interações virtuais.

As notícias falsas têm o poder de persuadir e influenciar indivíduos. Ao serem criadas para parecerem autênticas, apelando para emoções, preconceitos ou desejos do público-alvo, acabam por distorcer a percepção da realidade, levando as pessoas a tomarem decisões baseadas nessas informações falsas.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente ensaio se inicia apresentando os fundamentos da retórica, explorando seus elementos essenciais, visando refletir acerca da sua relevância e aplicação na comunicação persuasiva. Ao estabelecer os alicerces da retórica,

busca-se não apenas delinear seus princípios fundamentais, mas contextualizar sua importância histórica e apresentar como a arte da argumentação pode influenciar as percepções e decisões humanas.

Em seguida será explorada a conexão entre a popularização da internet, o advento das redes sociais e a crescente polarização política, fatores interligados que impulsionam a propagação das *fake news*. Nesse tópico serão analisadas as dinâmicas que geram essas informações distorcidas, disseminadas facilmente, criando bolhas informativas e minando a confiança na veracidade das notícias. Esse fenômeno desafia a integridade do debate público, tornando essencial a implementação de regulamentações eficazes para preservar a democracia.

Por último, frente ao desafio das *fake news*, o texto abordará o Projeto de Lei nº 2630/2020, destacando seu papel no combate à desinformação e na regulamentação das interações online. Essa proposta busca mitigar a disseminação de informações falsas, promovendo maior transparência e responsabilidade nas plataformas digitais, visando fortalecer a integridade do ambiente virtual.

Diante da nova realidade tecnológica, sociedade em rede e mundo globalizado, novos problemas surgem e o desafio é de como regular o ambiente virtual para que não ocorra abusos, enfraquecimento da democracia e violação de direitos. A complexidade verifica-se no equilíbrio da regulação, entre a preservação dos direitos e garantias fundamentais (principalmente nas formas de liberdade) e inibição dos excessos.

1 A RETÓRICA COMO ARTE DE PERSUADIR E CONVENCER NO CONTEXTO DISCURSIVO POLÍTICO

Aristóteles define a retórica como “a capacidade de descobrir o que é adequado [...] com o fim de persuadir”¹, examinada em cada caso. Trata-se de uma arte que tem como objeto próprio a possibilidade de instruir e de persuadir, estruturando um discurso, assim, com elementos capazes de impactar seus ouvintes em um determinado ambiente.

Nesse contexto, o objetivo deste tópico é apresentar os pilares da retórica, investigando seus elementos primordiais para analisar sua importância e uso na comunicação persuasiva. Além de delinear-los, esse tópico tem por objetivo contextualizar sua relevância histórica e demonstrar como a habilidade argumentativa pode moldar percepções e direcionar escolhas humanas.

Em uma construção retórica, a estrutura discursiva pode ser pré-organizada de maneira a influenciar, convencer pela exposição de argumentos, comum na vida social e política, para que ideias sejam veiculadas socialmente. Há um sentido próprio na construção da credibilidade e da confiança, construída “a partir de raciocínios, lugares-comuns, tópicos compartilhados por este ou aquele grupo que, ao serem enunciados, produzem imediatamente um reconhecimento entre orador e auditório”², p. 57

¹ ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.

² PATRIOTA, Murilo Henrique Barrantes. *A definição de retórica em Platão e Aristóteles*. 2022. 82 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

O jogo retórico, entrelaçando os discursos, funciona na medida em que o cidadão pode livremente expressar suas ideias conforme as leis e respeito nas relações intersubjetivas, para uma construção efetiva da sociedade e aprimoramento de suas leis norteadoras³, p. 61. Nesse sentido, a participação na vida política de uma sociedade democrática tem como pressuposto a comunicação entre os cidadãos para a escolha daqueles que devem governar. Nessas interações, proferir discursos e conseguir adesão versa sobre ato político e exercício de poder.

Examinar esses discursos e fazer uma interpretação de seu contexto é habilidade social fundamental dos tempos hodiernos. Uma capacidade que vá além da compreensão imediata das palavras proferidas, envolvendo a decifração das intenções subjacentes e dos desígnios políticos. A análise criteriosa dos discursos permite uma compreensão mais ampla das motivações por trás das palavras, identificando sutilezas e contradições.

Esta abordagem crítica desencadeia uma atitude mais ativa na participação política. Observar os discursos com agudeza de percepção capacita os indivíduos a distinguirem entre argumentos sólidos e artifícios de retórica vazia, incentivando um engajamento mais esclarecido e consciente na esfera política⁴, p. 37. Isso não apenas amplia a transparência no ambiente político, mas também estimula uma cidadania mais analítica e responsável.

Dessa maneira, compreender a importância contemporânea da retórica política no Brasil não somente nos fornece uma visão mais profunda da influência dos discursos, mas também nos habilita a sermos agentes mais ativos e bem-informados na arena política, aproximando-nos das reais intenções por trás das palavras e fortalecendo a democracia por meio do discernimento e da análise crítica⁵, p. 39.

A linguagem possui poder, com carga histórica, preenchendo conteúdo de ideias importantes para a sociedade como “justiça”, “liberdade”, “igualdade”, “Estado”. Poder como linguagem ao definir sentido e orientar as condutas das pessoas, seja para obedecer ou desobedecer.⁶ p. 516

Ciente do aporte retórico dos discursos, sobretudo políticos, os quais são estruturados como embate para alcançar, exercer e manter determinado grupo ou pessoa no poder, é essencial eficiente retórica nos discursos para perpetuar-se na posição hegemônica política. Os conceitos do que é “verdade”, “justo”, “certo”, “bom”, amoldam-se com constantes narrativas, as quais dotadas de alguma verossimilhança, são repetidas com a frequência necessária para consolidar as crenças e fazer o interlocutor reproduzir o conteúdo do discurso.

Aristóteles⁷, p.38-39 observa que a pessoa que fala, o assunto abordado e a pessoa a quem se dirige o discurso são elementos que possuem relevância na retórica. Se aquele que discursa passa a impressão de confiança, o convencimento é mais eficaz e rápido, digno de aceitação (*ethos*). Por outro lado, também se obtém a persuasão dos ouvintes se o discurso

³ LIMA, Marcos Aurélio de. *A retórica em Aristóteles: da orientação das paixões ao aprimoramento da eupraxia*. Natal: IFRN, 2011. Disponível em: <https://memoria.ifrn.edu.br/bitstream/handle/1044/1063/A%20reto%CC%81rica%20em%20Aristo%CC%81teles%20-%20Ebook.pdf?sequence=1&isAllo-wed=y>. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴ DA SILVA GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. *Estudos em Jornalismo e Mídia*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

⁵ DA SILVA GOMES; DOURADO. *Op. Cit.*

⁶ ROHDEN, Luiz. *O poder da linguagem – a arte retórica de Aristóteles. Síntese Nova Fase*, Belo Horizonte, v. 22, n. 71, 1995.

⁷ ARISTÓTELES. *Arte retórica e arte poética*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

os leva sentir paixão, seja alegria, aflição, ódio ou amizade, o sentimento despertado irá influenciar o juízo do interlocutor (*pathos*). Enquanto o conteúdo em si, o que soa como verdade ou parece ser verdade, constitui a argumentação racional (*logos*).

Na concepção aristotélica, o *ethos*, *pathos* e *logos* representam pilares fundamentais do discurso retórico, oferecendo uma estrutura para analisar sua carga persuasiva. A forma, conteúdo e quem emite a mensagem têm um impacto significativo no ouvinte, levando a reações e influenciando seu posicionamento subjetivo em relação ao discurso proferido. Esses elementos não apenas moldam a persuasão, mas também orientam as respostas emocionais e racionais da audiência, fundamentais para compreender a eficácia e o impacto de qualquer argumentação.

A retórica, para Aristóteles⁸ p. 46, comporta três gêneros: o gênero deliberativo, o gênero demonstrativo (ou epidictico) e o gênero judiciário. Na deliberação, posta-se uma questão em particular, aconselhando ou desaconselhando sobre esta, enquanto na ação judiciária, a dinâmica consiste em de um lado a acusação e de outro a defesa. Já o gênero demonstrativo busca-se o elogio ou censura.

Na dinâmica da retórica, mesmo com as posições em constante movimento ao longo da interação, há a relação essencial do orador e do ouvinte (ou múltiplos ouvintes). No contexto político democrático, o gênero deliberativo ganha um papel crucial, visto que representa diretamente a população, ainda que de forma indireta, por meio de seus representantes. Essas questões políticas são amplamente discutidas e influenciadas por diferentes segmentos da população, agindo como múltiplos auditórios que participam ativamente do jogo político.

Perelman⁹ p. 22 define o auditório como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação, percebendo que o orador, em maior ou menor grau, tem consciência daqueles que busca persuadir e dirigir seus discursos. Além disso, essa construção prévia do auditório não pode ser tão distante da realidade, sendo então o conhecimento acerca dos ouvintes uma condição para argumentação eficaz, realizando ajustes de eloquência.

Saber a quem se dirige o discurso, qual é o auditório e sua extensão, influencia a qualidade da argumentação e o comportamento do orador, para se obter a eloquência e assim persuadir e convencer. É o que se pode definir como “auditório particular”¹⁰ p. 22. O grande desafio que é apresentado pela filosofia perelmaniana é a relação do orador com o “auditório universal”.

O aprofundamento desse conceito é questão central na Nova Retórica perelmaniana, que busca estabelecer critérios universais de argumentação, baseados em uma lógica argumentativa sólida, formuladas em premissas aceitáveis que poderiam ser aceitos por qualquer audiência racional. Tal debate se coloca como fundamental, especialmente quando apresentada à retórica com o discurso público.

O argumento de Perelman indica uma via média entre o universalismo e o contextualismo na produção do discurso, defendendo a tese de que existem certos elementos comuns

⁸ ARISTÓTELES, Op. Cit.

⁹ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação – A Nova Retórica*. Trad. Maria Ermentina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁰ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação – A Nova Retórica*. Trad. Maria Ermentina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

e princípios fundamentais que podem persuadir qualquer indivíduo ou grupo, independentemente de sua cultura, crenças ou valores específicos. Nesse contexto, a adesão se dá em caráter coercitivo em relação ao leitor, pois a evidência basilar do discurso possui validade intemporal, absoluta, para além de questões locais ou históricas¹¹, p. 35.

Contudo, é importante ressaltar que, apesar de sua aspiração universal, a noção de um Auditório Universal tem limitações. A teoria do auditório universal trata-se de um ideal argumentativo que supera as particularidades dos auditórios e se põe além das eventuais objeções e expectativas subjetivas¹²p. 12. O contexto cultural, experiências pessoais e sistemas de crenças individuais ainda desempenham um papel significativo na interpretação e aceitação de argumentos¹³.

De fato, pode-se concluir que os pilares da retórica, como ethos, pathos e logos, revelam a complexidade do “fazer persuasivo”. A tese do Auditório Universal proposto por Perelman aspira a uma base argumentativa imparcial, mas esbarra nas diferenças culturais e individuais na interpretação de argumentos. Contexto e experiências moldam a aceitação de ideias, mostrando que uma audiência universalmente persuasível é uma aspiração, ainda que em certos contextos não seja uma realidade prática. Reconhecer essas limitações remete à reflexão sobre a diversidade de perspectivas e a importância cada vez maior da construção de uma consciência crítica capaz de avaliar discursos propostos no ambiente público.

2 REFLEXOS DAS REDES SOCIAIS NO AMBIENTE POLÍTICO BRASILEIRO

O uso das redes sociais como *instagram*, *Twitter*, *Facebook*, *Whatsapp*, *Telegram*, os quais já atingiram a marca de bilhões de usuários ao redor do mundo. A crescente popularização da internet ocorrida no século XXI gerou impactos significativos nas formas de interação e organização social, bem como o novo paradigma tecnológico de comunicação e informação resultou em transformações em diversos âmbitos da sociedade brasileira, como o econômico e o político. Nesse contexto, o objetivo do presente tópico é analisar os impactos da crescente popularização da internet, refletindo acerca das consequências sociais que a evolução tecnológica gerou no ambiente político brasileiro.

Castells e Cardoso¹⁴, p.17 afirmam que atualmente é possível nomear a comunidade global como uma sociedade em rede, uma organização social com novas capacidades que possui uma forma de comunicar que não está limitada as fronteiras geográficas, estabelecendo interações a nível global de capital, bens, serviços, comunicação, informação e tecnologia. A evolução tecnológica atual permite novas capacidades de interação e de transmissão da informação impactando diretamente no desenvolvimento da ciência moderna.

¹¹ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Op. Cit*

¹² MAZZALI, G. C. RETÓRICA: DE ARISTÓTELES A PERELMAN. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/158>. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹³ ALVES, Marco Antônio Sousa. Balanço crítico da noção de auditório universal de Chaïm Perelman. *Páginas de Filosofia*, São Bernardo do Campo, v. 1, n. 2, p. 61-78, 2009.

¹⁴ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ane-xos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

As mídias atuais representam uma nova dinâmica em comparação com os formatos tradicionais de massa, como o rádio, que se limitavam a uma comunicação unilateral, direcionada a destinatários e consumidores passivos de informação. Atualmente, com a mídia digital, os usuários da internet e das redes sociais podem também serem remotes e produtores ativos, o que ocasiona um aumento enorme na quantidade de informação^{15p. 23}.

A constante rotulação da sociedade atual como uma sociedade da informação ou do conhecimento gera discussões relevantes sobre o papel e a essência desses conceitos. Apesar de serem frequentemente tratados como sinônimos, há uma distinção fundamental entre eles^{16, p.17}. A informação, sendo os dados brutos disponíveis, constitui a matéria-prima, enquanto o conhecimento vai além, abarcando a interpretação, a compreensão e a aplicação desses dados¹⁷. A equação direta entre ambos simplifica demasiadamente o intrincado processo intelectual humano. Compreender essa discrepância torna-se vital para uma análise mais aprofundada da dinâmica social, sobretudo no ambiente político brasileiro, onde a interpretação e aplicação do conhecimento têm implicações de grande envergadura.

Apesar da vasta amplitude das interações que um indivíduo pode obter por meio da internet, principalmente com as redes sociais, surgiram novas relações de isolamento dos diferentes e formação de grupos particularizados que condensam seus semelhantes. O fluxo de informação se estreita e a comunicação acontece num agrupamento semelhante a uma “bolha”, composta por ideias e valores semelhantes, repudiando ou se distanciando daquilo que é diferente^{18, p. 30-31}. Uma forma de tribalismo emerge no mundo digital.

É preciso estar atento que as redes sociais, como verdadeiros universos digitais, são muito mais do que simples espaços de interação. Por trás das postagens e curtidas, há uma complexa teia de algoritmos e estratégias ocultas que moldam a experiência dos usuários. Essas plataformas, com suas intrincadas arquiteturas de dados e sistemas algorítmicos, não apenas organizam os conteúdos visíveis, mas também delineiam o que não é visto, filtrando e direcionando informações de maneira sutil^{19, p. 72}. Nesse contexto, cada clique é meticulosamente registrado. Detalhes minuciosos sobre comportamentos e gostos são capturados, criando retratos digitais que podem ser utilizados de diversas maneiras, uma delas é o reforço de determinados gostos e comportamentos. Essas representações podem inadvertidamente reforçar uma estranha forma de segregação virtual, criando muros sutis que nos impedem de nos depararmos com opiniões ou informações que vão além do que já conhecemos e aceitamos.

Essas estruturas, por mais encobertas que possam parecer, influenciam profundamente nossa experiência online, limitando, muitas vezes, a nossa exposição a diferentes perspectivas. Não apenas as práticas dos usuários compõem autonomamente as redes sociais e seus fluxos de interações, já que existe um mecanismo de funcionamento das plataformas

¹⁵ HAN, Byung-Chul. *No exame: perspectivas do digital*. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

¹⁶ CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.), *Op. Cit.*

¹⁷ XAVIER, Rodolfo Coutinho Moreira; COSTA, Rubenildo Oliveira da. Relações mútuas entre informação e conhecimento: o mesmo conceito?. *Ciência da informação*, Brasília, v. 39, p. 75-83, 2010.

¹⁸ LÉ, J. B.; ANECLETO, Úrsula C.; RIBEIRO, A. E. Saindo das bolhas de pós-verdade: Ética da informação para fluência digital e combate às fake news. *Revista Linguagem em Foco*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 29-48, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/linguagememfoco/article/view/9292>. Acesso em: 23 dez. 2023.

¹⁹ MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/6Y7Dyj4cVd5jdRkXJVxhxqN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

imbricado com diversas tecnológicas de estruturação de bancos de dados, algoritmos, interfaces, marketing, bem como estratégias comerciais e políticas. Capta-se metadados de comportamentos por meio do uso dos dispositivos para retratar aspectos da vida e do mundo.²⁰
p. 3

Susnstein²¹, p. 5 menciona a existência de “câmaras de eco” em que a pessoa escuta tão somente o eco da própria voz, sem debates ou contatos com o diferente, constituindo-se então uma imagem homogênea e reforço de crenças. A dinâmica é oposta da sociedade democrática que tem composição heterogênea, com variados grupos, em que os diferentes debatem e trocam informação para assim construir as decisões políticas.

Nas “câmaras de eco” há um filtro (impulsionado por algoritmos) de qual informação, de qual notícia, o usuário vai ter acesso e sua opinião será apenas reforçada, contribuindo para uma fragmentação social e polarização política, bem como enfraquecimento do debate democrático, já que não há o exercício de ponderação deliberativa entre os diversos.²², p.5-6

Nesse cenário, as redes sociais contribuem para a polarização, reunindo e categorizando os grupos para então “mapear” qual tipo de conteúdo informativo deve ser destinado de forma personalizada. O acesso à rede, acaba sendo semelhante a um espelho e a verdade toma uma forma conveniente, confortável, ao mesmo tempo que plausível. Notícias, discursos políticos, produtos e serviços, conteúdos banais, e variadas formas de representação (políticos, *influencers*, celebridades) são direcionados particularmente para aquele perfil de usuário.

Em momentos de grande polarização política, entre as diversas categorias existentes, a classificação polar entre “esquerda” e “direita” é bastante utilizada. Ocorre que essa simplificação parece tentar condensar toda a diversidade de pensamentos em apenas dois extremos, deixando de lado uma riqueza de opiniões que se encontram entre esses polos. É como se quisessem resumir uma imensidão de perspectivas em uma visão limitada, ignorando o vasto leque de ideias e valores existentes entre essas duas categorias. Isso por vezes obscurece a verdadeira diversidade de crenças e pensamentos que coexistem na sociedade.

Outro fenômeno no ambiente digital é a formação de bolhas epistêmicas. Uma bolha epistêmica trata-se de “uma estrutura social cognitivana qual outras vozes relevantes foram deixadas de fora, até mesmo acidentalmente”²³, p. 2. Enquanto a câmara de eco é uma exclusão ativa ou desacredita-se do que é diferente, desconfiando das fontes externas (destaca-se aqui a desinformação), a bolha epistêmica versa sobre um fechamento extremo a ponto do usuário não ter a exposição aos argumentos contrários às suas crenças²⁴, p. 2.

O reforço de crenças e ideias via repetição contínua com o contato com a mesma vertente de conteúdo, artificialmente homogênea, e a exclusão do contato com o diferente são

²⁰ FERREIRA, S. R. da S. Repensar a esfera pública política a partir das Câmaras de Eco: conceitos e questões metodológicas. *Liinc em Revista*, [S. l.], v. 18, n. 2, 2022. DOI: 10.18617/liinc.v18i2.6067. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6067>. Acesso em: 1 maio 2023.

²¹ SUNSTEIN, Cass. *Republic.com* – Divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University, 2017. Disponível em: <http://assets.press.princeton.edu/chapters/s10935.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

²² SUNSTEIN, *Op. Cit.*

²³ FERREIRA, S. R. da S. Repensar a esfera pública política a partir das Câmaras de Eco: conceitos e questões metodológicas. *Liinc em Revista*, [S. l.], v. 18, n. 2, 2022. DOI: 10.18617/liinc.v18i2.6067. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6067>. Acesso em: 1 maio 2023.

²⁴ FERREIRA, S. R. da S. Repensar a esfera pública política a partir das Câmaras de Eco: conceitos e questões metodológicas. *Liinc em Revista*, [S. l.], v. 18, n. 2, 2022. DOI: 10.18617/liinc.v18i2.6067. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6067>. Acesso em: 1 maio 2023.

fatores que contribuem para a formação distorcida da realidade, já que não representa a diversidade social como é. Impende frisar que ao mesmo tempo que a bolha dinamicamente estreita e dirige conteúdo “sob medida” para o usuário, o usuário tem a sua subjetividade moldada pelos reforços produzidos pela bolha.

Reduz-se a sensibilidade ao debate e o usuário das redes sociais fica condicionado a sempre destinar atenção ao que lhe convém. Os auditórios particulares se tornam mais robustos e resistentes ao diferente, bem como há um pré-convencimento posto a partir de nichos, cabendo aos oradores fazer a produção de conteúdo discursivo para angariar mais seguidores e formar audiências.

Lidar com as bolhas epistêmicas e a redução do debate nas redes sociais exige um olhar atento. É fundamental promover uma abordagem diversificada, para romper com essas estruturas que nos afastam do diferente. Uma possível saída envolve repensar os algoritmos, tornando-os mais transparentes e equilibrados. Assim, seria como abrir janelas para uma vista mais ampla, permitindo que diferentes perspectivas e opiniões sejam apresentadas aos usuários. Além disso, investir em programas educacionais que ensinem habilidades críticas e ofereçam ferramentas para analisar as informações pode trazer luz a essa escuridão de visões restritas²⁵. Essa mudança pode possibilitar que as pessoas a avaliem de forma mais completa e justa o que é compartilhado, quebrando as barreiras das opiniões isoladas.

Outro ponto sensível no que tange ao fluxo de informações e reflexos políticos das redes sociais é a denominada “Fake News”. Embora não exista um consenso conceitual, a literatura (destaca-se o relatório “*Information Disorder*” como referência, encomendado pelo Conselho Europeu, formulado por Wardle e Derakhshan em 2017) tende a relacionar com a “desordem informacional” que possui três dimensões: o compartilhamento não intencional de informações erradas (*misinformation*), a utilização de informações verdadeiras, porém manipuladas para enganar (*malinformation*), e a desinformação em si, que possui uma ampla variedade de técnicas intencionadas para disseminar informações falsas e com a finalidade de confundir ou causar danos (*disinformation*).^{26, p. 4-5}

A expressão “Fake News” teve popularização durante a campanha presidencial dos Estados Unidos de 2016, que nos dias atuais, muito além da tradução literal de “notícias falsas”, pode fazer referência a conteúdo em formato jornalístico, memes maldosos ou difamatórios, ou simplesmente ser uma informação que diverge da convicção de alguém. Sem consenso se a difusão é intencional ou não, o cerne é que a campanha desinformativa é estruturada por diversos elementos, como visual ou de áudio, para reforçar o convencimento e alcance da mensagem.^{27, p. 6}

Se a desordem informacional é empregada às câmaras de eco e bolhas epistêmicas, a desinformação, seja qual for seu nível ou conteúdo, irá se alastrar e obter amplo alcance.

²⁵ KELLNER, Douglas; SHARE, Jeff. Educação para a leitura crítica da mídia, democracia radical e a reconstrução da educação. *Educação & sociedade*, Campinas, v. 29, p. 687-715, 2008.

²⁶ FORSTER, R.; MONTEIRO DE CARVALHO, R.; FILGUEIRAS, A.; AVILA, E. Fake News: O que é, como se faz e por que funciona?. *SciELO Preprints*, [S. l.], 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.3294. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/3294>. Acesso em: 1 maio 2023.

²⁷ FORSTER, R.; MONTEIRO DE CARVALHO, R.; FILGUEIRAS, A.; AVILA, E. Fake News: O que é, como se faz e por que funciona?. *SciELO Preprints*, [S. l.], 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.3294. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/3294>. Acesso em: 1 maio 2023.

Eventuais informações divulgadas com o intuito de corrigir o equívoco informacional podem não ter a mesma eficiência, gerando assim prejuízos imensuráveis.

O cidadão que participa de uma sociedade democrática deve ter a postura crítica de questionar a informação postada nas redes sociais, buscar verificar a autenticidade e a veracidade informacionais para se posicionar a respeito de relevantes questões públicas. A quantidade e velocidade das informações no mundo atualmente globalizado, marcado pelo avanço tecnológico, coloca o uso das redes sociais como fonte de conteúdo informativo, num caminho sem volta, em que as discussões políticas se farão presentes no âmbito digital, pelo vasto alcance.

Jürgen Habermas^{28, p. 93} explica que o espaço ou esfera pública é uma rede de comunicação de conteúdos, formação de posicionamentos e opiniões, que ao passo dos fluxos comunicacionais serem filtrados e sintetizados, há o condensamento de opiniões sobre temas específicos. Esse fenômeno social forma uma estrutura do processo político deliberativo, em que há a comunicação entre diversos atores participantes de interações de influência e constituição do poder político.

Diante da complexidade das *fake news* no cenário político, emerge a necessidade de investir na educação midiática nesse ambiente contra o embate de informações enganosas^{29, p. 695}. A educação midiática pode ser visto como um instrumento importante de capacitação dos indivíduos para decifrarem entre as sombras da desinformação.

A relevância desta abordagem se estende para além da mera compreensão das manchetes, adentrando nos meandros da construção da informação, revelando o poder das palavras e sua capacidade de moldar o entendimento coletivo. Integrar essa educação nos alicerces do sistema educacional é um ato de construção sólida. Desde os bancos escolares até a universidade, essa estrutura se torna a base para a construção de um olhar crítico, capaz de discernir entre o real e o ilusório, entre a verdade e a falsidade proclamada. Somente despejar conteúdos nas salas de aula não garante um direito à educação efetivo.

Assim, a promoção da educação midiática não só fornece a construção de uma consciência sobre a responsabilidade ética, mas também confere a capacidade de discernir aquilo que deve ser crido daquilo que deve ser posto em dúvida. Essa abordagem torna-se, portanto, não apenas uma ferramenta, mas sim um mecanismo de proteção para a sociedade, fortalecendo-a contra as informações distorcidas.

A esfera pública política deve ter discussões abertas e de amplo acesso para a deliberação de questões de interesse comum e tomada das decisões de interesse público, em que a conversação de diferentes públicos e suas reivindicações sejam ouvidas. Entretanto, uma sociedade mediatizada que a mídia tem a função fundamental de estruturar o repertório comum do que se deve debater e reunir sujeitos em torno de pautas (formação de agenda), a lógica comercial desses veículos midiáticos perpassa a formação de opinião, informação, ideias, imagens e o que terá visibilidade.^{30, p. 6}

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia* – entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

²⁹ KELLNER; SHARE. *Op. Cit*

³⁰ FERREIRA, S. R. da S. Repensar a esfera pública política a partir das Câmaras de Eco: conceitos e questões metodológicas. *Liinc em Revista*, [S. l.], v. 18, n. 2, 2022. DOI: 10.18617/liinc.v18i2.6067. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6067>. Acesso em: 1 maio 2023.

Portanto, pode-se concluir que a sociedade em rede se apresenta como nova lógica interativa. A influência das redes sociais na esfera pública não apenas molda a formação de opinião, mas também afeta a qualidade do debate político. É essencial desenvolver uma postura crítica em relação à informação veiculada, buscar a veracidade das fontes e promover uma participação ativa e diversificada nos espaços digitais para garantir uma esfera pública democrática e plural. Para tanto, o último tópico abordará o exame do Projeto de Lei nº 2630/2020, iniciativa que visa regular as interações na internet.

3 PROJETO DE LEI Nº 2630/2020 COMO COMBATE ÀS FAKE NEWS E REGULAÇÃO DE INTERAÇÕES NA INTERNET

A popularização nas redes sociais, como Instagram, Twitter e Facebook, reflete a sociedade em rede, interligando indivíduos globalmente. Contudo, essa conectividade não garante uma interação democrática e plural. Tem-se observado uma formação de "bolhas" e "câmaras de eco", onde ideias similares se reforçam, limitando o debate e fragmentando a sociedade. A estrutura das plataformas, aliada a algoritmos, direciona conteúdos, reforçando convicções e isolando usuários de perspectivas diferentes. Esse isolamento não apenas reduz a sensibilidade ao debate, mas também contribui para a disseminação de desinformação, amplificada pelas "fake news".

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, chamado de "Lei das Fake News", proposto pelo Senador Alessandro Viera (CIDADANIA/SE) possui como ementa a instituição da "Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet". Em primeira análise, observa-se os elementos retóricos que permitem ampla discussão sobre seu conteúdo, extensão e definição: o que é "liberdade", "responsabilidade" e "transparência", gerando margem para questionar em quais termos esses elementos serão postos.

O Projeto toca um ponto sensível sobre a intervenção estatal que regula comportamentos e a liberdade de expressão. Se de um lado a regulação estatal visa coibir abusos de conduta do particular; por outro, restringe em certa medida, padroniza, fiscaliza e mantém a possibilidade de sancionar. Por esse motivo, regulamentar é uma tarefa complexa que busca o equilíbrio de combater os excessos e não violar direitos fundamentais sobre liberdade.

Uma das abordagens para equilibrar o controle sobre o discurso sem incorrer em práticas censórias consiste na implementação de políticas baseadas na transparência e na responsabilidade^{31, p. 132}. Estabelecer diretrizes claras sobre o que constitui uma informação verídica, promovendo a divulgação de fontes confiáveis e a identificação transparente de conteúdos potencialmente enganosos, pode ser uma estratégia eficiente^{32, p. 46}.

Além disso, o fortalecimento da educação e da capacidade crítica dos indivíduos, já citadas neste artigo, tornam-se essenciais. Investir em programas de educação midiática desde as etapas iniciais da educação até o ensino superior é crucial para capacitar as pessoas

³¹ SANTOS, Felipe Rocha Lima. Ética da crença, fake news e responsabilidade. *Perspectiva Filosófica*, Recife, v. 46, n. 1, p. 128-158, 2019.

³² AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 25 dez. 2023.

a discernirem entre informações falsas e verdadeiras, capacitando-as a verificar fontes e a compreender a construção da informação.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 2.630/2020 não só propõe regulamentar mecanismos de combate à “Fake News”, como o nome popular sugere, mas a regulação abarca vários aspectos quanto ao próprio uso da internet. A proposta é medida em complemento ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), expandindo assim a legislação brasileira que regulamenta especificamente a internet.

Inicialmente, a versão aprovada no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 aduzia que a nova legislação instituiria normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, com a finalidade de garantir segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

O texto inicial do artigo 1º tinha como foco a instituição da legislação para desestimular o abuso ou manipulação no âmbito das redes sociais e dos serviços de mensageria privada através da internet com o potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos. No entanto, a alteração teve por fim forçar retoricamente em valores como segurança, liberdade de expressão e liberdade da manifestação do pensamento, privilegiando discursivamente os direitos fundamentais dos cidadãos.

A promoção de plataformas que favoreçam a diversidade de opiniões, mas que também garantam a verificação e moderação responsável do conteúdo compartilhado é medida que se impõe, posto que “uma boa sociedade prospera a partir de uma diversidade de culturas que enriquece a vida das pessoas”³³, p. 53. Estabelecer mecanismos de autorregulação, que visem à moderação e à identificação de informações inverídicas sem comprometer a livre expressão, é um caminho a ser considerado.

A proposta de lei não tem a aplicabilidade sobre provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados (art. 1º, §1º). Nesse sentido, a legislação teria aplicação sobre todas as redes sociais mais populares atualmente utilizadas no Brasil como WhatsApp (169 milhões de usuários), Youtube (142 milhões de usuários), Instagram (113 milhões de usuários), Facebook (109 milhões), TikTok (82 milhões) e Twitter (24 milhões).³⁴

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.630/2020 aduz que a possível nova legislação será pautada em princípios como o da liberdade de expressão e de imprensa (I); o do respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal (II); o da responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática (III); dentre outros. Os princípios mencionados merecem destaque, vez que expressamente se preocupam com a qualidade do exercício da cidadania e participação política.

Fica nítido que se busca tutelar a esfera pública para que seja garantida a diversidade, pluralidade, democracia, bem como almeja-se que a formação de preferências políticas e de visão de mundo sejam livres. Ao mesmo tempo, pretende-se que a liberdade de expressão e

³³ ETZIONI, Amitai. *A terceira via para a boa sociedade*. Trad. João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

³⁴ DATAREPORTAL. *Digital 2023: Brazil*. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>. Acesso em: 1 maio 2023.

de imprensa sejam respeitadas e exercidas, já que tais fatores são intrínsecos ao regime democrático. Porém, o desafio é conseguir que a amplitude de princípios tenha aplicação mais concreta e fidedigna possível para não se limitar à uma mera abstração ou intenção legislativa. Promover o diálogo entre governos, plataformas digitais e sociedade civil para criar diretrizes que protejam contra informações falsas sem infringir a liberdade de expressão. Estabelecer um diálogo colaborativo e transparente pode resultar em políticas mais equilibradas e eficazes.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 consigna que a nova legislação tem como objetivo (art. 4º) o fortalecimento do processo democrático, combatendo o comportamento inautêntico, redes de distribuição artificial de conteúdo, bem como fomentar o acesso à diversidade de diversidade de informações na internet no Brasil (inciso I).

Atenta-se que esse objetivo em especial se relaciona diretamente à redução das bolhas sistêmicas, formação de “câmaras de eco” e intervenção dos algoritmos no acesso dos usuários, os quais enfraquecem o processo democrático.

Outros objetivos da proposta de nova legislação envolvem impedimento de censura online (inciso II), maior transparência acerca da moderação de conteúdos postados, garantindo o contraditório e ampla defesa (inciso III), bem como demonstrar informações sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados (inciso IV).

O PL nº 2.630/2020 prima pela transparência dos mecanismos de funcionamento por trás das redes sociais. O art. 13 do Projeto determina que os provedores de redes sociais devem produzir relatórios trimestrais de transparência, em português, abertamente em seus sites, divulgando informações e implementando as medidas dispostas em lei.

Ademais, o PL nº 2.630/2020 visa instituir o dever dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada vedar o funcionamento de contas inautênticas, vedar contas automatizadas não identificadas como tal, assim como identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários pagos ao provedor (art. 6º, incisos de I a III).

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 também propõe regular os serviços de mensageria privada (políticas de uso, armazenamento de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 anos, limitar divulgação massiva de mensagens, e vedação do uso e comercialização de dados), bem como regulamentar o cadastro de contas, procedimentos de moderação e sanções para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada (que além de não excluir a responsabilidade civil, criminal ou administrativa, pode ensejar advertência, com prazo para adotar medidas corretivas, ou multa de até 10% do faturamento).

Frisa-se que o PL nº 2.630/2020 também propõe a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, a ser criado pelo Congresso Nacional (art. 25), que teria a atribuição de elaborar um código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, promover estudos e debates para compreender a desinformação e suas formas de combate nas redes sociais e internet, além de outras atribuições de fiscalização e implementação das medidas instituídas na legislação. A composição do Conselho (art. 26) seria variada, contando com 21 integrantes, desde órgãos estatais, representantes de provedores até representantes da sociedade civil.

É importante ter em vista que a regulação proposta pelo PL nº 2.630/2020 já prevê a expansão regulatória desde sua concepção, com a criação posterior de um código de conduta

para redes sociais e serviços de mensageria privada, normatizada pelo Conselho de Transparência. A justificativa apoia-se na complexidade das formas de combater a desinformação e ilicitudes nas redes sociais, assim como instituir boas práticas no mundo digital, e mais uma vez recordando, sem ferir os direitos fundamentais do particular (liberdade de expressão, livre manifestação de consciência, privacidade).

Buscando dar eficácia e controle, o Projeto de Lei propõe uma série de medidas, como a obrigatoriedade de identificação em redes sociais, transparência na veiculação de anúncios políticos e a criação de mecanismos para identificar e remover conteúdos falsos ou manipulados. Tais propostas podem contribuir para um ambiente mais transparente e responsável nas plataformas digitais, buscando mitigar a disseminação de desinformação.

No entanto, questionamentos quanto à possibilidade de efeitos nocivos advindos desse projeto são válidos. Um dos debates centrais é a questão que trata da privacidade e liberdade de expressão. Medidas que exigem identificação podem colocar em risco a privacidade dos usuários, levantando discussões sobre até que ponto essa exigência é justificável em prol do combate às *fake news*. A possível centralização do poder de moderação e remoção de conteúdo nas mãos das plataformas, o que poderia resultar em decisões unilaterais e potencialmente enviesadas, sem um devido processo transparente e participativo.

Portanto, o PL nº 2.630/2020 apresenta potencial para oferecer soluções na luta contra as *fake news*, mas também suscita preocupações significativas quanto à privacidade, liberdade de expressão e possíveis concentrações de poder nas mãos das plataformas digitais. A busca por um equilíbrio entre a eficácia no combate à desinformação e a preservação dos direitos individuais é fundamental para a efetividade e legitimidade de qualquer legislação nesse campo.

Dessa forma, combater as *fakes news* sem incorrer na censura exige um esforço conjunto, que inclui políticas transparentes, investimento na capacidade crítica dos indivíduos, promoção de plataformas responsáveis e o estabelecimento de diálogo entre os diversos atores envolvidos. Encontrar esse equilíbrio entre regulação e liberdade de expressão é um desafio complexo, porém crucial para a preservação da democracia e da integridade informacional na sociedade contemporânea.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade em rede, continuamente conectada e sem fronteiras, é uma realidade social com novas estruturas e novas formas de interações. As redes sociais claramente geram reflexos nas interações humanas, sobretudo no campo político.

Cada vez mais, há quem critique a ideia de que a internet pode ser concebida como um ambiente neutro, isento de intervenções pelas próprias plataformas e pelos mecanismos de funcionamento. Vários são os estudos que demonstram que as redes sociais não funcionam

de maneira livre³⁵ ³⁶. Cada vez mais torna-se difícil acreditar que a ausência de regramento legal implica em liberdade e maior autonomia do usuário.

O presente ensaio iniciou apresentado os fundamentos da retórica, explorando de maneira abrangente seus elementos essenciais. Ao analisar a retórica, não apenas delineamos seus princípios fundamentais, mas também contextualizamos sua significância histórica, evidenciando como a arte da argumentação influencia de forma concreta percepções e decisões humanas.

Em seguida foi analisada a conexão intrínseca entre a popularização da internet, o surgimento das redes sociais e a crescente polarização política. Esta análise permitiu a compreensão das dinâmicas que alimentam informações distorcidas, facilmente disseminadas e responsáveis por criar bolhas informativas, abalando a confiança na veracidade das notícias. Esse fenômeno desafiou de maneira contundente a integridade do debate público, corroborando a necessidade premente de regulamentações eficazes para preservar a democracia.

Por último, frente ao desafio das *fake news*, foi abordado o impacto do Projeto de Lei nº 2630/2020. Deu-se ênfase nos impactos que uma implementação efetiva pode reforçar no combate à desinformação e na regulamentação das interações online. Essa proposta se destaca por mitigar com eficácia a disseminação de informações falsas, promovendo transparência e responsabilidade nas plataformas digitais, fortalecendo assim a integridade do ambiente virtual.

Como pode-se verificar, os provedores de internet utilizam mecanismos para coleta e armazenamento de dados dos usuários, que podem ser utilizados para fins comerciais em estratégias de marketing, impulsionando vendas de bens e serviços. Além das informações e estratégias para fins comerciais, há a possibilidade de utilização para objetivos políticos.

A presença dos algoritmos, continuamente padronizando e buscando pela eficiência, conforme dados e informações, influencia nas interações virtuais, bem como na maneira como o usuário se informa, se posiciona, forma sua própria opinião, compartilha ideias, toma decisões e reúne-se em grupo. As interações estão cada vez mais automatizadas, padronizadas e rápidas, principalmente no âmbito das redes sociais.

Os fenômenos apontados como “câmaras de eco” e bolhas epistêmicas geram impacto na participação política dos cidadãos, por meio do reforço de crenças a partir de filtros e exclusão do diferente, enfraquecendo a democracia e a qualidade do debate público. Há o desestímulo ao debate político e ponderação entre posicionamentos diferentes, atingindo polarizações políticas em níveis maniqueístas, com empobrecimento de repertório.

Por sua vez, a desordem informacional pode ter o alcance em massa, e uma vez compartilhada nas redes sociais, os prejuízos podem ser imensuráveis e irreversíveis. As “*Fake News*” tem a possibilidade de destruir reputações e disseminar informações falsas, que atualmente estão sendo utilizadas no campo político para confundir, enganar ou causar danos. Desse modo, é um reflexo negativo das redes sociais que fragiliza a democracia e enfraquece a esfera pública.

³⁵ REIS, R.; ZANETTI, D.; FRIZZERA, L. A conveniência dos algoritmos: o papel do YouTube nas eleições brasileiras de 2018. *Revista Compólitica*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 35-58, 2020.

³⁶ KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. *Revista FAMECOS*, [S. l.], v. 27, n. 1, 2020. DOI: 10.15448/1980-3729.2020.1.34074. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 23 dez. 2023.

Assim, considera-se que a regulação para inibir excessos e tutelar a democracia nessa nova realidade tecnológica, a regulação das redes sociais, serviços de mensageria privada e a da internet já constitui uma necessidade social. Embora as polêmicas e divergências acerca do tema existam, e de fato sejam complexas, não é mais possível negar a necessidade de combater os abusos e regradar as formas de atuação na esfera digital.

Novas realidades e novos problemas exigem novas regulações, inclusive defender a ausência de regulação legal implica em defender uma forma de regulação (regramento feito por aqueles que tem maior poder tecnológico e econômico). Todavia, essa regulação complexa deve buscar ao máximo conservar direitos e garantias fundamentais, especialmente no tocante à liberdade (liberdades de expressão, de manifestação, de imprensa, religiosa, política).

Da análise do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (“Lei das Fake News”), verifica-se que de fato a regulação do Projeto busca regradar as redes sociais, serviços de mensageria privada e complementar a legislação da internet. Porém, a proposta de lei traz um regramento claramente inicial, contendo objetivos, princípios e medidas iniciais a serem adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada (aqueles que ofertem serviços ao público brasileiro com mais de dois milhões de usuários registrados), dentre outras formas de funcionamento regradado, transparência e responsabilização.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 prevê a instituição de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, pelo Congresso Nacional, para promover estudos, fiscalizar e regulamentar a conduta nas redes sociais e serviços de mensageria privada. A justificativa da regulação repousa principalmente em conceitos de liberdade, transparência e responsabilidade na internet, com o objetivo especial de combater abusos, assim como enfrentar a desinformação e aclarar os mecanismos por trás do funcionamento do mundo digital.

A participação política do cidadão livre envolve integridade das informações e autonomia na formação de opinião para que haja a deliberação sobre questões importantes da esfera pública, sem distorções ou confusões intencionalmente criadas. A retórica, como exposição da estrutura argumentativa voltada ao convencimento e persuasão, fortalece o debate político e democracia. Porém, os mecanismos utilizados nas redes sociais devem ser descortinaados para que de fato a liberdade de escolha seja feita de maneira consciente.

REFERÊNCIAS

AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 25 dez. 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa. Balanço crítico da noção de auditório universal de Chaïm Perelman. *Páginas de Filosofia*, São Bernardo do Campo, v. 1, n. 2, p. 61-78, 2009.

ARISTÓTELES. *Arte retórica e arte poética*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad. Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005.



CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

DA SILVA GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. *Estudos em Jornalismo e Mídia*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

DATAREPORTAL. *Digital 2023: Brazil*. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>. Acesso em: 1 maio 2023.

ETZIONI, Amitai. *A terceira via para a boa sociedade*. Trad. João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

FERREIRA, S. R. da S. Repensar a esfera pública política a partir das Câmaras de Eco: conceitos e questões metodológicas. *Liinc em Revista*, [S. l.], v. 18, n. 2, 2022. DOI: 10.18617/liinc.v18i2.6067. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6067>. Acesso em: 1 maio 2023.

FORSTER, R.; MONTEIRO DE CARVALHO, R.; FILGUEIRAS, A.; AVILA, E. Fake News: O que é, como se faz e por que funciona?. *SciELO Preprints*, [S. l.], 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.3294. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/3294>. Acesso em: 1 maio 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Trad. Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

KAUFMAN, D.; SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. *Revista FAMECOS*, [S. l.], v. 27, n. 1, 2020. DOI: 10.15448/1980-3729.2020.1.34074. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/34074>. Acesso em: 23 dez. 2023.

KELLNER, Douglas; SHARE, Jeff. Educação para a leitura crítica da mídia, democracia radical e a reconstrução da educação. *Educação & sociedade*, Campinas, v. 29, p. 687-715, 2008.

LÉ, J. B.; ANECLETO, Úrsula C.; RIBEIRO, A. E. Saindo das bolhas de pós-verdade: Ética da informação para fluência digital e combate às fake news. *Revista Linguagem em Foco*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 29–48, 2022. DOI: 10.46230/2674-8266-14-9292. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/linguagememfoco/article/view/9292>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LIMA, Marcos Aurélio de. *A retórica em Aristóteles: da orientação das paixões ao aprimoramento da eupraxia*. Natal: IFRN, 2011. Disponível em: <https://memoria.ifrn.edu.br/bitstream/handle/1044/1063/A%20reto%CC%81rica%20em%20Aristo%CC%81teles%20-%20Ebook.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 71-81, jan./abr. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/6Y7Dyj4cVd5jdRkXJVxhxqN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MAZZALI, G. C. RETÓRICA: DE ARISTÓTELES A PERELMAN. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/158>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PATRIOTA, Murilo Henrique Barrantes. *A definição de retórica em Platão e Aristóteles*. 2022. 82 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação – A Nova Retórica*. Trad. Maria Ermentina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REIS, R.; ZANETTI, D.; FRIZZERA, L. A conveniência dos algoritmos: o papel do YouTube nas eleições brasileiras de 2018. *Revista Compólitica*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 35-58, 2020.

ROHDEN, Luiz. *O poder da linguagem – a arte retórica de Aristóteles*. *Síntese Nova Fase*, Belo Horizonte, v. 22, n. 71, 1995.

SANTOS, Felipe Rocha Lima. Ética da crença, fake news e responsabilidade. *Perspectiva Filosófica*, Recife, v. 46, n. 1, p. 128-158, 2019.

SUNSTEIN, Cass. *Republic.com – Divided democracy in the age of social media*. New Jersey: Princeton University, 2017. Disponível em: <http://assets.press.princeton.edu/chapters/s10935.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

XAVIER, Rodolfo Coutinho Moreira; COSTA, Rubenildo Oliveira da. Relações mútuas entre informação e conhecimento: o mesmo conceito?. *Ciência da informação*, Brasília, v. 39, p. 75-83, 2010.